

TC-008.076/2017-0**Natureza:** Tomada de Contas Especial.**Unidade:** Prefeitura Municipal de Pedro Rosário/MA.

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada, pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em razão de irregularidades, identificadas pelo Denasus no âmbito da Prefeitura Municipal de Pedro Rosário/MA, na execução de despesas com recursos do SUS nos exercícios de 2005, 2006 e 2013.

2. De acordo com o Relatório de Auditoria 13673 do Denasus (fls. 3/40, peça 2), foram identificadas, no Município de Pedro Rosário/MA, as seguintes ocorrências caracterizadoras de dano ao Erário:

a) não apresentação da documentação comprobatória das despesas pagas com os recursos da Assistência Farmacêutica Básica – AFB transferidos nos exercícios de 2005 e 2006, no valor total de R\$ 90.041,15 (fls. 10/11, peça 2);

b) pagamento de nota fiscal, no valor de R\$ 39.302,62, sem o devido atesto e sem comprovação da entrada dos medicamentos no Centro de Abastecimento Farmacêutico – CAF da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 11/12, peça 2).

3. Vindo os autos a esta Corte, no entanto, a instrução exordial, a cargo da Secex/PA, antes mesmo que fosse promovida qualquer citação, apresentou propostas no sentido do arquivamento destas contas e de determinar-se ao FNS a baixa das responsabilidades por débitos atinentes a esta TCE (peças 5 e 6). Como justificativas para tais posicionamentos, a unidade técnica sinalizou que:

a) o prazo mínimo legal para a guarda da documentação comprobatória da execução das despesas com os recursos do SUS é de cinco anos, contados da data de aprovação das contas, nos termos do art. 2º da Portaria 1.954/2013 do Ministério da Saúde c/c o Anexo à Resolução 14/2001 do Conselho Nacional de Arquivos – Conarq;

b) o prazo para a aprovação da prestação de contas dos recursos do SUS por parte do conselho local de saúde variou, nos últimos anos, de março a maio do exercício subsequente ao da transferência dos recursos, conforme Portarias 1.229/2007, 3.176/2008 e 2.135/2013 do Ministério da Saúde;

c) no momento da fiscalização do Denasus (setembro/2013), já haviam passado mais de cinco anos do prazo para aprovação das prestações de contas relativas aos exercícios de 2005 e 2006, de modo que a exigência, pela equipe de auditoria, da documentação comprobatória das despesas violaria o art. 3º da Portaria 1.954/2013 do Ministério da Saúde;

d) o débito remanescente (item 2.b supra) apresentaria valor atualizado inferior ao limite de R\$ 100.000,00 fixado no inc. I do art. 6º da IN/TCU 71/2012, a ensejar o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito.

4. Ao emitir sua manifestação regimental, contudo, o MP/TCU ressaltou que o fato de haver norma fixando prazo para a aprovação da prestação de contas não necessariamente significa que, no caso concreto, tal prazo foi efetivamente cumprido ou, nem mesmo, que o Relatório de Gestão municipal (forma da prestação de contas dos recursos do SUS) chegou a ser elaborado e encaminhado para a apreciação do Conselho Municipal de Saúde – CMS. Em reforço a tal entendimento, além de destacar a inexistência nos autos de qualquer elemento que já permita concluir sobre a data da efetiva aprovação, pelo CMS, da prestação de contas dos recursos repassados pelo FNS ao município de Pedro do Rosário/MA nos exercícios de 2005 e 2006, o

representante do *Parquet* especializado ainda acrescenta que, em consulta à página do Sistema de Apoio ao Relatório de Gestão (SargSUS) na Internet, pôde verificar que o Relatório de Gestão daquele ente municipal atinente ao exercício de 2013, encaminhado ao CMS para apreciação em 10/9/2014, ainda não foi aprovado (peça 8).

5. No entender do Ministério Público junto a esta Casa, portanto, para que se possa saber se, à época da fiscalização do Denasus, havia ou não a necessidade de estarem guardados e arquivados os documentos comprobatórios das despesas efetuadas com os recursos repassados em 2005 e 2006 no âmbito da Assistência Farmacêutica Básica, seria imperiosa a realização de diligência ao CMS de Pedro do Rosário/MA, ao Conselho Estadual de Saúde do Maranhão e ao Ministério da Saúde, para que informem se já houve a apresentação e aprovação dos Relatórios de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Pedro Rosário/MA referentes aos exercícios de 2005 e 2006, encaminhando a esta Corte a correspondente documentação comprobatória.

6. Em função de posicionar-me de acordo com a necessidade de realização da medida saneadora alvitada pelo representante do *Parquet*, determino, com fulcro no art. 11 da Lei 8.443/1992 c/c o § 1º do art. 201 do Regimento Interno/TCU, a restituição do feito à Secex/PA, a fim de que leve a efeito as diligências sugeridas ao final do Parecer do MP/TCU (peça 9).

À Secex/PA.

Brasília, 20 de abril de 2018.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator